



CÂMARA MUNICIPAL DE AREIAS

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Siqueira Campos, 285 Fone: (12) 3107-1112 Cep: 12820-000

E-mail: contato@camaraareias.sp.gov.br

PARECER TÉCNICO

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Encontra-se nesta Procuradoria para parecer, o Projeto de Lei nº 23/2025, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, que "Dispõe sobre a abertura de crédito adicional especial à Lei Orçamentária anual do Município de Areias para o exercício de 2025".

O projeto foi encaminhado a esta Casa Legislativa acompanhado de justificativa, na qual se expõem os motivos para a propositura da medida e se solicita a convocação de sessão extraordinária para sua deliberação, dada a urgência da matéria.

A propositura em análise visa a abertura de crédito adicional especial, modalidade de crédito adicional destinado a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica, conforme o art. 41, II, da Lei nº 4.320/64.



CÂMARA MUNICIPAL DE AREIAS

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Siqueira Campos, 285 Fone: (12) 3107-1112 Cep: 12820-000

E-mail: contato@camaraareias.sp.gov.br

A competência para a iniciativa de leis que disponham sobre matéria orçamentária é do Chefe do Poder Executivo, conforme se extrai do art. 165 da Constituição Federal, aplicável aos municípios por simetria. No presente caso, a iniciativa foi devidamente observada.

A abertura de créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa, nos termos do art. 43 da Lei nº 4.320/64.

A jurisprudência pátria é firme no sentido de que a ausência de prévia autorização legislativa para a abertura de créditos adicionais configura ato de improbidade administrativa, por violação ao princípio da legalidade.

Ademais, a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) estabelece rígidos controles sobre as finanças públicas, e a abertura de créditos adicionais deve estar em conformidade com as metas fiscais e os limites de despesa nela previstos.

No que tange à solicitação de convocação de sessão extraordinária, o Regimento Interno desta Casa Legislativa disciplina a matéria, sendo prerrogativa do Presidente da Câmara a sua convocação, desde que justificada a urgência e a relevância do tema.



CÂMARA MUNICIPAL DE AREIAS

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Siqueira Campos, 285 Fone: (12) 3107-1112 Cep: 12820-000

E-mail: contato@camaraareias.sp.gov.br

Diante de todo exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, a Procuradoria Jurídica OPINA, s.m.j., pela viabilidade técnica do Projeto de Lei nº. 23/2025.

No que tange à oportunidade e conveniência, a Procuradoria Jurídica não irá se pronunciar, pois, caberá aos Srs. Vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

O processo de votação é simbólico, quórum maioria simples, votação única.

É o meu parecer, s.m.j.

Areias, 21 de outubro de 2025.

Dra. ANGELA MARIA REZENDE RODRIGUES

Procuradora Jurídica – Matrícula 007

Ana Elisa Lima de Abreu

Estagiária